PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma CLASSE: APELAÇÃO Nº 0500889-97.2019.8.05.0103 FORO: ILHÉUS — 2º VARA CRIMINAL ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTICA: BRUNO GONTIJO ARAÚJO TEIXEIRA APELANTE: JALBER DANILO FERREIRA RAMOS ADVOGADO: WASHINGTON LUIS DO NASCIMENTO (OAB: 43940/BA) APELADO: WILLIAN CELESTINO DOS SANTOS ADVOGADO: FELIPE SÁ BARRETTO PARAIZO (OAB: 21398/BA) APELADO: JALBER DANILO FERREIRA RAMOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA DE FÁTIMA CAMPOS DA CUNHA ASSUNTO: TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. 1. QUESTÃO PRELIMINAR FORMULADA POR JALBER DANILO FERREIRA RAMOS: ARGUIÇÃO DE NULIDADE DOS ELEMENTOS INFORMATIVOS OBTIDOS EM UMA DILIGÊNCIA POLICIAL EM SUPOSTA VIOLAÇÃO AO DOMICÍLIO. REJEIÇÃO. O APELANTE WILLIAM CELESTINO SANTOS FOI FLAGRADO NA VIA PÚBLICA. LOGO APÓS SAIR DA REFERIDA RESIDÊNCIA. EM ATIVIDADE DE TRAFICÂNCIA, EM CIRCUNSTÂNCIAS QUE PERMITIRAM, SEM A NECESSIDADE DE MANDADO JUDICIAL, A ENTRADA DOS POLICIAIS NAQUELE RECINTO, ONDE TAMBÉM FOI ENCONTRADO O INSURGENTE JALBER DANILO FERREIRA RAMOS, QUE TAMBÉM ESTAVA NA POSSE DE PETRECHOS DO TRÁFICO, MAIS ENTORPECENTES, MUNIÇÕES E OUTROS OBJETOS ILÍCITOS. 2. PLEITO FORMULADO POR JALBER DANILO FERREIRA RAMOS PARA O RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA POSSE DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. IMPROCEDÊNCIA. REPUTA-SE DESCABIDA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUANDO A PEQUENA QUANTIDADE DE MUNICÃO ENCONTRADA E DESACOMPANHADA DO RESPECTIVO ARTEFATO É APREENDIDA EM UM CONTEXTO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, O QUE DEMONSTRA, ASSIM, A PERICULOSIDADE EXACERBADA DA CONDUTA DELITUOSA. 3. PLEITO FORMULADO PELO PARQUET PARA MAJORAÇÃO DA PENA-BASE DOS CRIMES PRATICADOS POR JALBER DANILO FERREIRA RAMOS. IMPROCEDÊNCIA. NÃO HÁ ELEMENTOS NOS AUTOS QUE JUSTIFIQUEM A NEGATIVAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E, CONSEQUENTEMENTE, A MAJORAÇÃO DA REPRIMENDA INICIAL. 4. PLEITO FORMULADO POR JALBER DANILO FERREIRA RAMOS PARA RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPROCEDÊNCIA. NÃO FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006. 5. PLEITO FORMULADO PELO PARQUET PARA EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO TRÁFICO PRIVILEGIADO CONCEDIDO A WILLIAM CELESTINO SANTOS. PROCEDÊNCIA. HÁ COMPROVAÇÃO NOS AUTOS QUE ESTE INSURGENTE É PESSOA DEDICADA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS, MOTIVO QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DA BENESSE. 6. PLEITO FORMULADO PELO PARQUET PARA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO PARA JALBER DANILO FERREIRA RAMOS. IMPROCEDÊNCIA. O QUANTUM TOTAL DE PENA APLICADO - 06 ANOS DE REPRIMENDA, SENDO 05 ANOS DE RECLUSÃO E 01 ANO DE DETENÇÃO - DEMANDA A FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO, NA FORMA DO ART. 33, § 2º, B, DO CP. 7. PLEITO FORMULADO PELO PARQUET PARA O RESTABELECIMENTO DA PRISÃO CAUTELAR. PROCEDÊNCIA. ENTENDE-SE SER CONTEMPORÂNEA A NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA REFERIDA MEDIDA CONSTRITIVA AOS INSURGENTES ANTE A PRESENCA DOS REQUISITOS E 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA (GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA). PREVISTOS NO ART. 312 DO CPPB, DEVENDO A SEGREGAÇÃO CAUTELAR SER CUMPRIDA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL COM O REGIME INICIAL SEMIABERTO FIXADO NESTE ACÓRDÃO. 8. CONCLUSÃO: VOTA-SE PELO CONHECIMENTO DOS RECURSOS, PELA REJEIÇÃO DA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, PELO IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA POR JALBER DANILO FERREIRA RAMOS E PELO PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA REDIMENSIONARA PENA APLICADA A WILLIAM CELESTINO SANTOS E RESTABELECER A PRISÃO PREVENTIVA AOS INSURGENTES. Relatados e discutidos estes autos de

Apelação Criminal nº 0500889-97.2019.8.05.0103 da Comarca de Ilhéus/Ba, sendo Apelantes, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e JALBER DANILO FERREIRA RAMOS e Apelados, JALBER DANILO FEREIRA RAMOS, WILLIAM CELESTINO DOS SANTOS e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER OS RECURSOS, EM REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, EM IMPROVER A APELAÇÃO INTERPOSTA POR JALBER DANILO FERREIRA RAMOS E, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, mantendo-se a reprimenda aplicada a Jalber Danilo Ferreira Ramos, redimensionar a pena aplicada a William Celestino Santos para 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, cumulada ao pagamento da pena pecuniária de 500 (quinhentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do saláriomínimo vigente à época do fato, e, por fim, restabelecer a prisão preventiva aplicada aos insurgentes, nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 5 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma CLASSE: APELAÇÃO Nº 0500889-97.2019.8.05.0103 FORO: ILHÉUS - 2ª VARA CRIMINAL ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTIÇA: BRUNO GONTIJO ARAÚJO TEIXEIRA APELANTE: JALBER DANILO FERREIRA RAMOS ADVOGADO: WASHINGTON LUIS DO NASCIMENTO (OAB: 43940/BA) APELADO: WILLIAN CELESTINO DOS SANTOS ADVOGADO: FELIPE SÁ BARRETTO PARAIZO (OAB: 21398/BA) APELADO: JALBER DANILO FERREIRA RAMOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DE FÁTIMA CAMPOS DA CUNHA ASSUNTO: TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu Denúncia em 16/08/2019 contra JALBER DANILO FERREIRA RAMOS e WILLIAM CELESTINO SANTOS em razão da suposta prática dos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006; art. 12, caput, da Lei  $n^{\circ}$  10.826/03; e, por fim, arts. 180 e 304, caput, ambos do CPB. In verbis, narra a exordial (id 27678001): "(...) Consta do incluso inquérito policial que, no dia 11 de julho de 2019, por volta do meio dia, na Rua Argélia, bairro São Francisco, nesta urbe, os denunciados tinham em depósito e traziam consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, substâncias entorpecentes, quando foram surpreendidos e autuados em flagrante por prepostos da Policia Militar. Consta dos autos que Policiais Militares receberam uma informação através do Disk Denúncia de que no local acima mencionado, no interior da residência nº 610, estava ocorrendo o delito de tráfico de drogas. Ato contínuo, diligenciaram até o local e identificaram o segundo denunciado saindo do imóvel e indo em direção a um"Moto Boy"que o aguardava, quando então a quarnição deu voz de abordagem. Ao realizar a abordagem, a autoridade policial encontrou no interior de uma mochila que o denunciado WILLIAN trazia consigo 01 (um) tablete de maconha, pesando aproximadamente 140 (cento e quarenta) gramas; 01 (uma) garrafa térmica com fundo falso de cor vermelha, além da importância de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais) em espécie. Diante de fundada suspeita, a autoridade policial prosseguiu nas diligências e, com consentimento do primeiro denunciado, JALBER, proprietário do imóvel, adentraram na casa, onde foram apreendidos 01 (um) tablete de maconha, pesando aproximadamente

952 (novecentos e cinquenta e dois) gramas, envola de um plástico; 01 (uma) sacola azul, pesando aproximadamente 435 (quatrocentos e trinta e cinco) gramas de maconha, envolta de um plástico de cor transparente; a quantia de R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais) em notas pequenas; 01 (um) veiculo com chassi adulterado, marca/modelo Chevrolet Onis, cor prata, placa policial PKV 7786, em nome de Aldenira da Silva; 02 (dois) cadernos de anotações, com exposição da contabilidade do tráfico de drogas; 02 (duas) balanças de precisão, sendo uma de cor branca, marca Kmach e outra de cor prata, de marca suprimida; 35 (trinta e cinco) cartuchos intactos de CAL. 12; 01 (uma) garrafa térmica com fundo falso, de cor azul, para armazenamento de drogas; 01 (um) rolo para embalagem microfilme de cor transparente; 02 (dois) aparelhos celulares; 02 (dois) conjuntos de placas de identificação de veículos PLC 3616 (Licenciado de Lauro de Freitas/BA) PLC 7828 (Licenciado de Jitaúna/BA); uma carteira de identidade falsa pertencente ao primeiro denunciado, além de diversos comprovantes de movimentação bancária. Apurou-se que o veículo acima descrito é de origem ilícita e teria sido adquirido pelo denunciado JALBER na cidade de Salvador/BA, cujo chassi restou adulterado conforme consta do presente procedimento investigatório. De igual modo, restou apurado que o documento de identidade falsificado apreendido pertencia ao referido denunciado e era utilizado pelo mesmo para obter financiamentos bancários. Conduzidos até a Delegacia, apenas o primeiro denunciado confessou a prática delitiva. A materialidade delitiva encontra-se positivada no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 11/12), no Laudo de Exame Pericial (fls. 27 e 80), Laudo de Vistoria do veículo Chevolet Onix (fls. 28/35), nos Comprovantes de Depósito (fls. 46/63) e nas Cópias do Caderno de Contabilidade (fls. 67/71). Por sua vez, infere-se a autoria delitiva através da prova testemunhal colhida (fls. 03/05, 07/08 e 09/10) e da confissão do primeiro denunciado (fl. 39/40). Ex Positis, estando JALBER DANILO FERREIRA RAMOS sujeito às sanções do art. 33, caput, c/c art. 12, caput, da Lei  $n^{\circ}$  10.826/03, art. 180 e 304, na forma de art. 59, todos do Código Penal e WILLIAN CELESTINO SANTOS sujeito às sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (...)". (sic). A denúncia foi recebida em 23/08/2019 (id 27678069). As respostas apresentadas nos ids. 27678073 e 27678078. Encerrada a instrução, o Ministério Público e as Defesas dos insurgentes, sucessivamente, apresentaram suas alegações finais de forma oral (id. 27678207). Em sentença prolatada em 13/11/2019 (id 27678213), julgou-se parcialmente procedente a Denúncia para condenar os réus Jalber Danilo Ferreira Ramos e Willian Celestino Santos pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, bem como, para condenar Jalber Danilo Ferreira Ramos pela prática do crime previsto no art. 12, caput, da Lei nº 10.826/2003, ambos na forma do artigo 69 do CP. Ao final, absolveu-se este último insurgente da prática dos crimes previstos nos arts. 180 e 304, do CP, por não existir prova suficiente para a condenação. As penas definitivas para Jalber Danilo Ferreira foram fixadas em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa para o delito de tráfico de entorpecentes, e em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) diasmulta para o crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, devendo, na forma do art. 69 do CPB, primeiramente ser cumprida a pena de reclusão, ficando a pena pecuniária total fixada em 510 (quinhentos e dez) dias-multa. Em seguida, a pena definitiva pela prática do crime de tráfico de entorpecentes para Willian Celestino Santos foi fixada em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos e cumulada ao pagamento de 166 (cento e sessenta e

seis) dias-multa. Por fim, concedeu-se aos insurgentes o direito de recorrer em liberdade. A sentença foi encaminhada para publicação no DJE em 14/11/2019 (id 27678219). O MP foi intimado pelo portal eletrônico em 14/11/2019 (id 27678221). Os insurgentes Jalber Danilo Ferreira Ramos e William Celestino dos Santos foram intimados do teor da sentença, respectivamente, em 19/11/2019 (id. 27678229) e em 04/02/2020 (id 27678287). Irresignado, o Ministério Público interpôs Recurso de Apelação em 18/11/2019 (id 27678222). Em suas razões (id 27678232), pleiteou-se o aumento da reprimenda aplicada ao insurgente Jalber Danilo Ferreira Ramos; a mudança para o regime inicial fechado; e, por fim o restabelecimento da prisão preventiva. Em relação ao insurgente William Celestino Santos, pugnou-se o afastamento da causa de diminuição do tráfico privilegiado e o restabelecimento da prisão preventiva. Por fim, foram prequestionados os arts. 33 e 59, do CP; o art. 42, caput, da Lei nº 11.343/06; e, o art. 312, caput, do CPP. Em contrarrazões (ids 27678399 e 27678402), as Defesas de Jalber Danilo Ferreira Ramos e William Celestino dos Santos pugnaram pelo improvimento do Recurso formulado pelo Parquet. Iqualmente irresignada, a Defesa de Jalber Danilo Ferreira Ramos interpôs Recurso de Apelação em 18/11/2009 (id 27678223). Em suas razões recursais (id 27678309), arquiu-se, preliminarmente, a nulidade dos elementos informativos obtidos em decorrência de uma suposta invasão policial ao domicílio. No mérito, postulou-se pelo reconhecimento da atipicidade material da conduta de posse de municão de arma de fogo desacompanhada do respectivo artefato. Por fim, requereu-se a aplicação do benefício do tráfico privilegiado. Em contrarrazões (id 27678413), o Parquet pugnou pelo improvimento do Recurso formulado por Jalber Danilo Ferreira Ramos. Abriu-se vista à Procuradoria de Justica que se manifestou, no id 24564183, pelo conhecimento e improvimento da Apelação defensiva e pelo conhecimento e provimento parcial da Apelação formulada pelo Ministério Público, para exasperar a pena-base e readequar o regime de cumprimento de pena imposto a Jalber Danilo Ferreira Ramos para o inicial fechado. É o relatório. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma CLASSE: APELAÇÃO № 0500889-97.2019.8.05.0103 FORO: ILHÉUS - 2º VARA CRIMINAL ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTIÇA: BRUNO GONTIJO ARAÚJO TEIXEIRA APELANTE: JALBER DANILO FERREIRA RAMOS ADVOGADO: WASHINGTON LUIS DO NASCIMENTO (OAB: 43940/ BA) APELADO: WILLIAN CELESTINO DOS SANTOS ADVOGADO: FELIPE SÁ BARRETTO PARAIZO (OAB: 21398/BA) APELADO: JALBER DANILO FERREIRA RAMOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DE FÁTIMA CAMPOS DA CUNHA ASSUNTO: TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS VOTO 1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS Conhece—se dos Recursos, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para as suas admissibilidades. 2. PRELIMINAR SUSCITADA POR JALBER DANILO FERREIRA RAMOS - ARGUIÇÃO DE NULIDADE DOS ELEMENTOS INFORMATIVOS OBTIDOS DURANTE A INVASÃO AO DOMICÍLIO A tese defensiva que sustenta a nulidade na obtenção dos elementos de informação em uma diligência policial realizada com suposta violação ao domicílio não merece prosperar. Isto porque, independentemente da comprovação da autorização de ingresso dos policiais na residência do insurgente, esta entrada no referido domicílio foi lastreada pela ocorrência do flagrante delito, previsto no art. 302 do CPP. Vale esclarecer que o corréu William Celestino Santos foi abordado em via pública por policiais militares que já teriam sido alertados anteriormente

por populares da prática de tráfico de entorpecentes naguela residência, com relatos de entregas de drogas realizadas por um motoboy. No caso, registrou-se que quando o referido indivíduo saía daquela casa em direção à uma moto, teria sido flagrado na posse de uma mochila contendo 01 (um) tablete de maconha, pesando aproximadamente 146 (cento e quarenta) gramas; a quantia de R\$ 1.050.00 (mil e cinquenta reais); e, por fim, 01 (uma) garrafa térmica vermelha, com fundo falso, utilizada supostamente, para armazenamento de drogas. Após esta apreensão das drogas na via pública com o insurgente William Celestino Santos, percebeu-se que o apelante Jalber Danilo Ferreira Ramos — proprietário do imóvel — teria notado a presença da polícia no exterior da casa e, assim, tentado retornar para o seu interior a fim de esconder materiais ilícitos. Todavia, na busca policial foram encontrados, dentre outros objetos, R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais) em notas pequenas; 01 (uma) garrafa térmica azul, com fundo falso; e, por fim, 01 (um) tablete de maconha, pesando aproximadamente 952 (novecentos e cinquenta e dois) gramas, o que legitimou o ingresso de policiais naquele imóvel, sem o suporte de um mandado judicial de busca e apreensão. Assim, o flagrante da posse de drogas na via pública em circunstâncias que apontavam serem aqueles entorpecentes destinados à comercialização ilegal, bem como os indícios de que o mesmo delito permanecia sendo praticado no interior da residência, permitiram o ingresso da polícia, sem mandado judicial, naquele domicílio a fim de cessar a manutenção do referido crime e permitir a apreensão de mais entorpecentes. Neste diapasão, constatada a situação de flagrância por ocasião de cometimento de crime permanente, in casu, relativo ao art. 33 da Lei de Drogas, impunha-se aos policiais o dever de apreender os entorpecentes e objetos relacionados ao tráfico e efetuar a prisão, não havendo, portanto, nulidade na referida diligência. Harmoniza-se com este entender a jurisprudência do STF: "HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. (...) POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E PORTE OU POSSE ILEGAL DE ARMA DE FORO DE USO RESTRITO (ARTIGOS 12 E 16 DA LEI 10.826/2003). ALEGADA NULIDADE DA PROVA OBTIDA COM A BUSCA E APREENSÃO REALIZADA. MANDADO REFERENTE À RESIDÊNCIA DE PESSOA DIVERSA DO PACIENTE. DOCUMENTO QUE JÁ ESTARIA VENCIDO. FLAGRANTE DE CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. EIVA NÃO CARACTERIZADA. (...) É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, podendo-se realizar as medidas sem que se fale em ilicitude das provas obtidas (Doutrina e jurisprudência). (...) Precedentes do STJ. (...) 4. Habeas corpus não conhecido." (STF, HC 108319/RJ, Min. Rel. Celso de Mello, DJe 09/09/2014) (grifos acrescidos). Reitere-se, por fim, que o ingresso na residência representou a continuidade da ação policial, cuja legalidade tem sido confirmada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, a saber: HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. PROTEÇÃO DO DOMICÍLIO (ART. 5º, XI, DA CF). ATUAÇÃO POLICIAL COM BASE EM FUNDADA SUSPEITA DE COMETIMENTO DE CRIME. LICITUDE DA PROVA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral,

que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). 3. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 4. No caso, a entrada dos policiais se deu em razão de severas suspeitas de que no interior da residência estava sendo praticado o delito de tráfico de drogas, situação ratificada com a fuga dos suspeitos e a apreensão de considerada porção de substância entorpecente (358 pedras de crack), o que afasta o apontado constrangimento ilegal. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 436.718/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 01/06/2018) Desta forma, por não visualizar mácula processual a ser sanada, rejeita-se a preliminar, passando-se para a análise do mérito recursal. 3. MÉRITO 3.1. DA ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE MATERIAL DA POSSE DE MUNIÇÃO DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO Muito embora não se olvide dos recentes julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de reconhecimento da atipicidade material da conduta da posse ínfima de cartuchos desacompanhados das respectivas armas de fogo, entende-se que o caso em tela não é aplicável o princípio da insignificância, como quer fazer crer a Defesa. Isto porque, para o reconhecimento desta causa supralegal de exclusão da tipicidade material, demanda-se cumulativamente quatro requisitos objetivos, a saber: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada, requisitos os quais não foram plenamente preenchidos. Neste sentido, observa-se que embora o insurgente Jalber Danilo Ferreira Ramos estivesse na posse de 35 munições de arma de fogo de calibre 12 desacompanhadas do respectivo artefato, tais cartuchos foram encontrados dentro da sua residência num contexto de mercância de drogas em que também haviam embalagens para comercialização dos entorpecentes, balanças de precisão, caderno com registro de transações ilícitas, dinheiro em espécie, documentação falsa, veículo com chassi adulterado e placas de carro, circunstâncias que apontam a possível ocorrência de outros crimes associados e que tornam mais grave a conduta da posse de munição imputada, obstando, dessarte, o preenchimento dos requisitos à benesse da insignificância material. Neste sentido, colaciona-se decisão proferida pelo ilustre Ministro Rogério Schietti Cruz acerca da impossibilidade de se aplicar o princípio da insignificância nos casos em que a pequena quantidade de munição é apreendida em um contexto de tráfico de entorpecentes, demonstrando a periculosidade exacerbada do insurgente: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. MUNICÕES DESACOMPANHADAS DE ARMAMENTO. TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL. PERIGO À INCOLUMIDADE PÚBLICA EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A posse de municão desacompanhada da respectiva arma de fogo configura o crime do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, delito de perigo abstrato que presume a ocorrência de risco à segurança pública e prescinde

de resultado naturalístico à integridade de outrem para ficar caracterizado. 2. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.699.710/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, e do AgInt no REsp n. 1.704.234/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, alinhou-se ao entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal e passou a aplicar o princípio da insignificância em situações excepcionais, de posse de ínfima quantidade de munições e de ausência do artefato capaz de dispará-las, aliadas a elementos acidentais da ação que denotem a total inexistência de perigo à incolumidade pública. 3. Embora possível, a aplicação do princípio em apreço "não pode levar à situação de proteção deficiente ao bem jurídico tutelado. Portanto, não se deve abrir muito o espectro de sua incidência, que deve se dar apenas quando efetivamente mínima a quantidade de munição apreendida, em conjunto com as circunstâncias do caso concreto, a denotar a inexpressividade da lesão" (HC n. 458.189/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5º T., DJe 28/9/2018). 4. Como a munição foi encontrada juntamente com drogas, há sinais de envolvimento do réu com a criminalidade a denotar a periculosidade o réu e o risco que sua conduta representa para a segurança pública, razão pela qual não há falar em atipicidade material da conduta. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1679310/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 23/09/2020) Desta forma, considerando-se o risco trazido pela conduta do insurgente à incolumidade pública, não há como se conceder o benefício da insignificância. Isto posto, verifica-se que a conduta é formalmente e materialmente típica, tendo a autoria e materialidade da posse irregular de munição sido comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 11/12 do id 27678003 — que atestou a captura de 35 (trinta e cinco) cartuchos intactos de calibre 12 - e, por fim, pelos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela Acusação, descritos logo abaixo: "(...) estavam em ronda e foram abordados por populares dizendo que um indivíduo com certas características e uma moto haviam ido levar drogas para uma casa e haviam pessoas que traficavam durante o dia e dizia que a pessoa que levou drogas ainda estava lá; que foram ao local e o portão estava fechado; que aquardaram e viram o acusado Willian sair, sendo que na busca pessoal encontraram um tablete de maconha e uma quantidade de dinheiro e uma vasilha térmica que era de encaixar mas o isopor estava cortado, sendo que tinha um forte odor de maconha e resto da droga; que o acusado disse que veio fazer a entrega para o acusado Jalber; que fizeram busca na casa e encontraram mais droga e documento falso que o Jalber disse ser do irmão gêmeo mas tinha diferença na data de nascimento, comprovantes de transação bancária, armas e munições; placas de veículos; que a droga já estava acondicionada pronta para a venda em papel insulfilm; que haviam anotações também na casa de valores ou de venda de drogas; que foi apreendido aproximadamente mil reais com Willian; que na casa haviam duas balanças de precisão, e uma delas Jalber disse que era para vender drogas; que Jalber não disse o que veio trazer mas depois de todo material encontrado ele assumiu que traficava; que Willian não falou nada; que não conhecia os acusados antes da prisão; que uma mulher que estava na casa disse que a balança de precisão era sua; que não levou mais nenhuma outra testemunha para a Delegacia pois ninguém quer ir como testemunha; que visualizou o momento em que os objetos foram encontrados; que o documento foi encontrado na casa; que encontraram documento de carro na casa (...)" (sic) (Depoimento prestado em juízo pelo policial Robison Vargas Santos, extraído da sentença constante do id 27678213). "(...) "receberam denúncia

que estava ocorrendo tráfico de drogas na rua Argélia e foram até lá; que no local tinha um motoboy esperando e uma pessoa saiu da residência com as características passadas e com ele, que era o Willian, encontraram uma mochila com quantidade de drogas e dinheiro, sendo mil e poucos reais; que também carregava uma embalagem térmica com fundo falso com forte odor de maconha; que chamaram o proprietário da casa, Jalber e ele autorizou a entrada; que revistaram a casa e encontraram uma sacola com maconha na cozinha, mais maconha na geladeira, uma placa de veículo, duas identidades, um bloco de anotações, munição calibre 12, balança de precisão; que Jalber não confirmou que vendia drogas e disse que a mulher era quem usava a balança; que o bloco tinha anotações que pareciam ser do tráfico de drogas; que não conhecia os acusados; que o motoboy só disse que tinha trazido o acusado; que acompanhou a revista e as drogas da cozinha e da geladeira foram encontradas pelo depoente; que encontraram o documento e uma das identidades o acusado disse que era do irmão gêmeo dele mas tinha diferença de idade; que foi o depoente quem efetuou a revista pessoal em Willian (...)" (Depoimento prestado em juízo pelo policial Raphael Cardoso Santos, extraído da sentença constante do id 27678213). Assim, de acordo com as provas constantes dos autos, impõe-se a manutenção da condenação do insurgente Jalber Danilo Ferreira Ramos pela prática do delito previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003. 3.2. DOS PLEITOS REFERENTES AO TRÁFICO PRIVILEGIADO Percebe-se nos presentes fólios a existência dos pleitos recursais para reconhecimento do benefício do tráfico privilegiado, formulado por Jalber Danilo Ferreira Ramos, bem como o formulado pelo Parquet, para a exclusão da referida benesse em relação ao corréu William Celestino dos Santos Inicialmente, reputa-se descabido o pleito de reconhecimento da causa de diminuição do tráfico privilegiado formulado por Jalber Danilo Ferreira Ramos. Sabe-se que para a concessão do benefício do tráfico privilegiado é necessário que se atenda a todos os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, quais sejam, agente primário, com bons antecedentes, sem dedicação às atividades criminosas e sem participação em organização criminosa. No caso, constata-se que o Magistrado, em fundamentação existente no corpo do decisio, esclareceu, com acerto, que não reconheceria a minorante do tráfico privilegiado para o insurgente Jalber Danilo Ferreira Ramos por não terem sido preenchidos os requisitos previstos no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, em especial a dedicação às atividades criminosas, como se observa do excerto, a seguir: "(...) A defesa pleiteou a aplicação aos réus da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, parágrafo 4º, da Lei nº. 11.343/2006, consistente na redução da pena dos crimes previstos no seu"caput"e parágrafo primeiro, quando o agente for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas e nem integrar organização criminosa, requisitos estes que devem ser observados conjuntamente, posto que visam beneficiar o pequeno e eventual traficante. Do acervo probatório infere-se que na casa do acusado Jalber foram encontradas munições de arma de fogo, balança de precisão além dos entorpecentes apreendidos, sendo que tais circunstâncias demonstram que não é traficante inciante. Desse modo, resta afastada a situação de pequena e eventual traficância. Ademais, como estava na posse de carro com chassi adulterado, não há dúvidas de que se dedica a atividades criminosas. (...)". (sic) Por outro lado, reputa-se improcedente o pleito formulado pela Acusação para exclusão do benefício concedido ao corréu William Celestino dos Santos, uma vez que tal insurgente também se mostra como pessoa dedicada às atividades criminosas. Esta dedicação é comprovada

pela existência da Ação Penal nº 0501230-23.2019.8.05.0201 a que também responde este insurgente, tendo o seu Recurso de Apelação nesse processo, conforme informações do sistema PJE 2º grau, sido recentemente julgado improvido (em 25/07/2022) pela Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal, mantendo-se a sua condenação à pena de 07 (sete) anos de reclusão (regime inicial semiaberto) e 500 (quinhentos) dias-multa pela prática do crime de tráfico de drogas pelo transporte de 6,3 kg de maconha e 100g de haxixe. Ademais, percebe-se que além da condenação no citado processo, há outros elementos constantes nos presentes autos que obstam a concessão do benefício do tráfico privilegiado, como a presença de munições na residência em que estava com o corréu, além de balança de precisão, documentos adulterados, o que indica o não cumprimento dos requisitos o previstos no § 4º do art. 33, da Lei de Drogas. Neste sentido, colacionase jurisprudência da corte da Cidadania: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Para fazer jus à incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, na apreciação do AgRg nos EAREsp 1852098/AM, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 27/10/2021, DJe 3/11/2021, revisitando entendimento anteriormente firmado, se alinhou ao posicionamento do STF, fixando a tese de que "a existência de ações penais em andamento não justifica a conclusão de que o sentenciado se dedica às atividades criminosas para fins de obstar a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06". 3. No presente caso, em que pese a existência de ação penal em andamento, de fato, não obste a incidência da privilegiadora, as circunstâncias do delito expressamente consignadas na sentença e no acórdão recorrido, envolvendo a existência de denúncia pretérita da prática de tráfico pelo recorrente (e-STJ fls. 231/232), a prisão do réu em flagrante delito, em local conhecido como ponto de tráfico (e-STJ fl. 232), a apreensão de dinheiro em espécie, totalizando R\$ 111,50 (e-STJ fl. 233), aliadas à quantidade de entorpecentes apreendidos – totalizando 105,4g de maconha (e-STJ fls. 233/234) -, constituem elementos concretos que, somados, amparam a conclusão das instâncias ordinárias de que o réu se dedicava à atividade criminosa, mais precisamente, à narcotraficância, o que, consequentemente, obsta a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 4. A desconstituição das conclusões da Corte de origem quanto à dedicação do réu a atividades criminosas, amparadas na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, para abrigar a pretensão defensiva de aplicação da privilegiadora, demandaria aprofundado revolvimento do conjunto probatório, providência inviável em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.092.378/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.) Portanto, tendo em vista o não preenchimento dos reguisitos do § 4º do art. 33, da Lei de Drogas, impõe-se a exclusão da benesse concedida ao insurgente William Celestino dos Santos. 4. DOSIMETRIA Para

uma melhor análise dos pleitos referentes à aplicação da pena, colacionase o capítulo dosimétrico questionado, logo abaixo: "(...) DOSIMETRIA Réu Jalber Danilo Ferreira Em vista do princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF) e em observância ao quanto disposto no art. 68 do Código Penal e art. 42 da Lei 11.343/2006, passo a dosar a pena a ser aplicada. Procederei à dosimetria de ambos os crimes de forma conjunta para evitar repetições desnecessárias. Verifico que o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites previstos pelo tipo incriminador; é possuidor de bons antecedentes; não há elementos para aferir sua personalidade; a conduta social não merece nota; o motivo dos crimes foi ditado pela vontade de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do ilícito; as circunstâncias encontram-se narradas, sem merecer censura especial; as consequências dos crimes são desconhecidas, não havendo que se cogitar acerca do comportamento de vítima. Conforme artigo 42 da Lei 11.343/06, deve prevalecer sobre as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, a personalidade, a conduta social, já analisadas, e a natureza e quantidade da droga apreendida, ao que passo analisar. Foi apreendido um tipo de droga, o que não enseja uma elevação da pena-base. A quantidade de maconha apreendida não foi tão grande, e sua natureza não é tão grave. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa para o delito de tráfico de entorpecentes, e para o crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, em 01 (um) ano de detenção, e 10 (dez) dias-multa. O valor de cada dia-multa corresponde a um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, ante a ausência de elementos para averiguar a condição econômica do réu, devendo a multa ser corrigida monetariamente e recolhida ao Fundo Penitenciário, conforme disposições dos artigos 49 e 50 do CP. Não vislumbro a existência de atenuantes ou agravantes para ambos os crimes. Não existem causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas pelas razões alhures expostas, e assim sendo, torno definitiva as penas acima dosadas. Em sendo aplicável ao caso a regra de concurso material, disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal, primeiramente deverá ser cumprida a pena de reclusão, e depois a de detenção, e somo a pena de multa fixada, a qual totaliza 510 (quinhentos e dez) dias-multa. Em atenção ao art. 387, parágrafo 2º, do CPP, deve-se garantir ao réu o direito de detração do tempo da prisão provisória, da prisão administrativa ou de internação. No caso dos autos, observa-se que o réu esteve preso provisoriamente em razão deste processo desde a data de sua prisão em flagrante (11/07/2019) até a presente data, devendo tal tempo de prisão ser abatido de sua pena somente na fase de sua execução, pois a detração penal não influencia no regime inicial de cumprimento da pena. A determinação do regime inicial da pena depende de dois fatores: a quantidade de pena fixada (artigo 33, parágrafo 2º, do CP) e as condições pessoais condenado (artigo 33, parágrafo 3º, do CP). Considerando a pena definitiva, o tempo de prisão provisória e não havendo motivo para a imposição de regime mais severo, impõe-se para a pena de reclusão pelo delito do artigo 33, da Lei 11.343/06, o regime inicial semiaberto, tendo em vista que no delito de tráfico de drogas não é mais obrigatório o regime inicial fechado. Para a pena de detenção, fixo o regime aberto. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito por não preencher os requisitos objetivos do artigo 44, I, do Código Penal. Na mesma perspectiva, deixo de suspender a pena, nos termos

do art. 77, "caput", do CP, em virtude da quantidade de pena aplicada. Por não mais vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores da segregação cautelar como decorrência da absolvição por dois crimes que lhe foram imputados, concedo ao condenado o benefício de poder manejar recurso de apelação em liberdade. Assim, determino a imediata expedição de Alvará de Soltura, para cumprimento se por outro processo não estiver preso. (...) Réu Willian Celestino Santos Em vista do princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF) e em observância ao quanto disposto no art. 68 do Código Penal e art. 42 da Lei 11.343/2006, passo a dosar a pena a ser aplicada. Verifico que o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites previstos pelo tipo incriminador; seus antecedentes são favoráveis, posto que primários; não há elementos para aferir sua personalidade; conduta social sem fatos desabonadores; o motivo foi ditado pela vontade de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do ilícito; as circunstâncias do crime são normais; as consequências do crime se revelam desconhecidas, não havendo que se cogitar acerca do comportamento de vítima. Conforme artigo 42 da Lei 11.343/06, deve prevalecer sobre as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, a personalidade, a conduta social, já analisadas, e a natureza e quantidade da droga apreendida, ao que passo analisar. Foi um tipo de droga apreendida, fato, por si só, não que enseja uma elevação da pena base. A natureza da droga "maconha" não é tão grave, e a quantidade encontrada não foi muito grande, À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Não concorrem atenuantes ou agravantes. Em face da existência da causa especial de diminuição de pena elencada no § 4º, do art. 33 da Lei de Drogas, diminuo a pena anteriormente aplicada para o crime de tráfico de drogas, em 2/3 (dois terços), em virtude de não haver nenhum motivo para fazê-lo em grau menor, fixando-a definitivamente em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, vez que não há causas de aumento de pena a serem apreciadas. (...) O regime inicial de cumprimento da pena é o ABERTO, por não haver motivo para imposição de regime mais severo. (...)" Verifica-se que em relação à dosimetria, o Magistrado não valorou negativamente quaisquer das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP e no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, razão pela qual fixou, corretamente, as penas-bases em seus patamares mínimos legais de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa para os crimes de tráfico de entorpecentes praticados pelos insurgentes Jalber Danilo Ferreira Ramos e William Celestino Santos, e de 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa-para o delito de posse irregular de munição de arma de fogo de uso permitido praticado por Jalber Danilo Ferreira Ramos. Na segunda fase da dosimetria, não foram verificadas circunstâncias atenuantes nem agravantes para ambos insurgentes, o que se mantém. Por fim, na terceira fase de aplicação da pena, não foram observadas causas de aumento ou de diminuição para o insurgente Jalber Danilo Ferreira Ramos, o que também se mantém, resultando nas reprimendas definitivas de 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa para o delito de tráfico de entorpecentes, e para o crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. Ressalte-se que neste concurso material de crimes, a pena total de Jalber Danilo Ferreira Ramos será de 06 (seis) anos, em regime inicial semiaberto, na forma do art. 33, § 2º, b, do CP, com cumprimento iniciado pela pena de

reclusão; a pena pecuniária, por sua vez, será somada, resultando no total de 510 (quinhentos e dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato. Em seguida, como visto alhures, deixou-se de reconhecer o benefício do tráfico privilegiado ao insurgente William Celestino Santos, o que, associado à ausência de causas de aumento de pena, resultou na reprimenda definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 500 (guinhentos) diasmulta, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato. Por fim, reputa-se descabida a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos em decorrência do não preenchimento dos requisitos previstos no art. 44 do CP. 5. DA PRISÃO PREVENTIVA No que se refere ao pleito formulado pelo Parquet para restabelecimento da prisão preventiva, entende-se que, além de inexistirem motivos para a revogação da prisão cautelar realizada pelo Magistrado, esta custódia está concretamente justificada nos autos ante a presença dos pressupostos, requisitos e fundamentos, à luz do arts. 312 e 313, ambos do CPPB. Como se sabe, a decretação da custódia cautelar pressupõe, na forma do art. 313, I, do CPPB, que os crimes dolosos possuam pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, o que se verifica do quantum de pena em abstrato dos delitos imputados aos insurgentes, previstos nos arts. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 12, caput, da Lei nº 10.826/2003. Ademais, exige—se também a presença concomitante dos reguisitos e fundamentos, constantes, respectivamente, na segunda e primeira parte do artigo 312 do CPPB. Os requisitos exigidos à imposição da cautelar caracterizam-se na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, ambos exaustivamente comprovados nos autos. No tocante aos fundamentos elencados na primeira parte do art. 312 do CP, constata-se a garantia da ordem pública, o que justifica o restabelecimento da prisão preventiva. Veja-se. In casu, a liberdade dos recorridos acarreta risco à ordem pública, notadamente em razão do modus operandi empregado, no qual, além de praticarem o delito de tráfico de entorpecentes com considerável quantidade de maconha (aproximadamente 1,5 kg), petrechos para o tráfico, posse de diversos comprovantes bancários e anotações, indicando a comercialização de drogas, bem como da posse de munição de arma de fogo, também foi constatado que o insurgente William Celestino Santos também foi condenado em outra Ação Penal, recentemente transitada em julgado, como visto no processo nº 0501230-23.2019.8.05.0201, fatos que revelam que a traficância é uma rotina na vida destes réus e demonstra a grande possibilidade de reiteração delitiva caso permaneçam soltos, recomendando-se, dessarte, a decretação da prisão cautelar. Dessa forma, forçoso concluir que a segregação dos recorridos é a única medida que é capaz de impedir a reiteração das graves condutas delituosas perpetradas, sendo descabida, ante a clara insuficiência, a aplicação de cautelares alternativas do art. 319 do CPP. Por fim, esclarece-se que a referida medida segregatória ainda demonstra-se contemporânea ante a permanência, até o momento, dos fundamentos ensejadores da prisão cautelar, já descritos alhures. Esclarece-se, outrossim, que a contemporaneidade para a decretação da prisão cautelar não se relaciona apenas com a questão temporal da prática do delito, mas, também, compreende se as repercussões daquele crime ainda afetam a sociedade, demandando uma forte ação estatal. Neste sentido, colaciona-se julgado proferido pela Corte da cidadania sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO, ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA

ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONTEMPORANEIDADE. MOTIVOS DA PRISÃO PRESENTES. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE. JUÍZO DE ORIGEM OUE VEM EMPREENDENDO ESFORÇOS PARA DAR O REGULAR ANDAMENTO AO FEITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta e o risco de reiteração delitiva, tendo em vista que o Paciente supostamente integra grupo criminoso organizado e responsável pelo cometimento de crimes de extrema gravidade consistentes em roubos e furtos a agências bancárias, tendo, no caso em análise, em conjunto com os integrantes da associação, mediante o uso de explosivos, armas de fogo de grosso calibre, e mantendo uma vítima em seu poder, subtraído elevada quantia em dinheiro de uma agência do Bradesco, bem como celulares de um estabelecimento comercial, além de já ter sido condenado por delitos gravíssimos, cometidos com violência e grave ameaça à pessoa. Tais circunstâncias evidenciam o elevado grau de periculosidade do Agente e, por consequência, o periculum libertatis. 2. Conforme entendimento da Suprema Corte e desta Corte Superior de Justiça, a contemporaneidade deve ser aferida a partir dos motivos ensejadores da prisão processual, os quais estavam presentes no momento do decreto de prisão e permanecem atuais, notadamente em virtude do evidente risco de cometimento de novas infrações penais em razão da extensa ficha criminal do Paciente e do modus operandi do fato delituoso. 3. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. 4. Não foi comprovado o excesso de prazo, pois trata-se de processo complexo, envolvendo 14 (quatorze) Réus que supostamente integram associação criminosa responsável pela prática de diversos crimes graves, com vários procuradores, tendo sido necessária a expedição de cartas precatórias, o feito foi paralisado em razão da situação excepcional causada pela Covid-19 e o Juízo de origem vem reavaliando a necessidade da custódia em diversas oportunidades. Além disso, a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 10/03/2022. Assim, não está configurado o excesso de prazo, porquanto inexiste desídia estatal na condução do feito. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 673640 BA 2021/0183811-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 15/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022) Por fim, ressalve-se que esta prisão cautelar deverá ser necessariamente comprida em estabelecimento prisional compatível ao regime inicial semiaberto mantido neste Acórdão. Neste sentido, é o entendimento veiculado no Informativo 540 do STJ, a saber: DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E O REGIME PRISIONAL SEMIABERTO FIXADO NA SENTENÇA. Há compatibilidade entre a prisão cautelar mantida pela sentença condenatória e o regime inicial semiaberto fixado nessa decisão, devendo o réu, contudo, cumprir a respectiva pena em estabelecimento prisional compatível com o regime inicial estabelecido. Precedentes citados: HC 256.535-SP, Quinta Turma, DJe 20/6/2013; e HC 228.010-SP, Quinta Turma, DJe 28/5/2013. HC 289.636-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 20/5/2014 6. DO PREQUESTIONAMENTO Reputam-se prequestionados os dispositivos indicados, sendo desnecessária a menção expressa a cada um deles para fins de admissibilidade de eventuais Recursos na instância excepcional, uma vez que já houve manifestação no voto sobre as teses jurídicas apontadas. CONCLUSÃO Ante o exposto, vota-se

pelo CONHECIMENTO dos Recursos, pela REJEIÇÃO da preliminar e, no mérito, pelo IMPROVIMENTO da Apelação interposta por Jalber Danilo Ferreira Ramos e pelo PROVIMENTO PARCIAL da Apelação interposta pelo Ministério Público, mantendo—se a reprimenda referente a Jalber Danilo Ferreira Ramos e, redimensionando—se a pena aplicada a William Celestino Santos para 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, cumulado ao pagamento da pena pecuniária de 500 (quinhentos) dias—multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário—mínimo vigente à época do fato. Ao final, restabeleceu—se a prisão preventiva aplicada aos insurgentes, com cumprimento da referida segregação cautelar em estabelecimento compatível com o regime inicial semiaberto fixado neste acórdão. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator